Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 310/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/14372/2021
PROTOCOLO	: 2144384
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: NILDO ALVES DE ALBRES
INTERESSADO	: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
VALOR	: R$ 279.200,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da adesão da ata de registro de preços e da formalização do contrato administrativo que atendem as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial das Leis n. 8.666/1993, e normas desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da adesão da **Ata de Registro de Preços n. 10/2021** e, pela **regularidade** da **formalização** do **Contrato Administrativo n. 68/2021**, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda.,, por estarem em consonância com o art. 8 do Decreto n. 3.931/2001, e com os artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93.

Campo Grande, 9 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I. DO RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 68/2021, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., visando a aquisição de veículo de transporte escolar, no valor correspondente a R$ 279.200,00 (duzentos e setenta e nove mil e duzentos reais).

A presente contratação é decorrente da adesão da Ata de Registro de Preços n. 10/2021, registrada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, originária do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 6/2021.

Os documentos foram submetidos à apreciação da equipe técnica, através da Análise n. 699/2022 (f. 144-147), a qual concluiu pela regularidade da adesão da Ata da Registro de Preços n. 10/2021, e pela regularidade do Contrato Administrativo n. 68/2021.

O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, opinou pela regularidade da adesão da Ata de Registro de Preços e da formalização do Contrato Administrativo, conforme Parecer n. 3718/2022 (f. 148-149).

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II. DAS RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, considerando que os valores estipulados para a contratação em análise envolvem valores superiores a sete mil UFERMS, o julgamento desta contratação caberá a Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Com relação à adesão da Ata de Registro de Preços n. 10/2021 (carona), o Município de Anastácio figura na condição de órgão participante de compra nacional (f. 43), e com esteio nos documentos apresentados, verifico que o procedimento seguido atende aos parâmetros normativos estabelecidos pela Administração Pública, Decreto n. 3.931/2001, art. 8. Nesse escopo, foi observado também o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois contêm as cláusulas necessárias e elementos essenciais para celebração do futuro contrato, implicando no compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas; bem como, seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial (f. 139), cumprindo assim o previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

A formalização do Contrato Administrativo n. 68/2021, foi realizada de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual ocorrerão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

A remessa da documentação alusiva a adesão da Ata de Registro de Preços, como também, do instrumento contratual, a esta Corte de Contas, encontra-se tempestiva conforme estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

III. DO VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** da adesão da Ata de Registro de Preços n. 10/2021 e, pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 68/2021, por estarem em consonância com o art. 8 do Decreto n. 3.931/2001, e com os artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da adesão da ata de registro de preços e, pela regularidade da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/DSSM